



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.720339/2011-47
ACÓRDÃO	2002-009.157 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAOUD SLEIMAN GHOLMIE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos atinentes a resgate de previdência privada e aplicação de multa e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 34 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 14 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL).

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 04 a 09, referente ao exercício de 2009, exige-se do contribuinte R\$ 3.826,07 de imposto suplementar, com multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05 a 07, foram apuradas as seguintes omissões de rendimentos:

- **R\$ 12.096,49** recebidos em decorrência de Ação Trabalhista, uma vez que o contribuinte teria declarado os rendimentos auferidos descontados do IRRF;
- de aluguéis recebidos por dependente, no valor de **R\$ 7.264,53**;
- **R\$ 1.038,94**, com R\$ 155,81, decorrente de resgate de VGBL.

Cientificado do lançamento em 11/04/2011 – fl. 22, o contribuinte apresentou, em 15/04/2011, a impugnação de fls. 02 e 03, instruída com os documentos de fls. 04 a 12, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 24.

Admite haver declarado o valor líquido recebido judicialmente, R\$ 51.956,74, porque entendeu que o IRRF de R\$ 12.096,49 “já tinha sido pago”.

Aduz que os honorários advocatícios foram declarados no ano-seguinte.

Alega não ter declarado os rendimentos auferidos por sua esposa porque, apesar de arcar com suas despesas e, assim, declará-la como dependente, “*nunca me intrometi nos bens e rendimentos dela e dos familiares dela, que são gerados pela herança deixada pelo pai*”. Afirma que “*atualmente me convenceram a tirá-la da minha dependência*”.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE RESGATE DE VGBL.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte expressamente não se manifesta na impugnação.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. OMISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente que, por opção do contribuinte, foi incluído na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTO BRUTO. IMPOSTO RETIDO.

O imposto de renda retido na fonte é parte integrante do rendimento bruto, não sendo passível de dedução da base de cálculo do imposto, mas de compensação com o imposto devido no cálculo do ajuste anual.

AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS AUFERIDOS NO PERÍODO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não integram o montante tributável no ajuste anual os honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário em decorrência de Ação Trabalhista, desde que pagos pelo contribuinte, sem qualquer indenização, e comprovados com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2014 (AR e-fl. 41), o sujeito passivo interpôs, em 20/01/2015 (protocolo de e-fl. 44), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios e sustentando ainda, em apertada síntese, que: o resgate do VGBL foi regular, não concorda com a multa por ter atendido às intimações e o cálculo do DARF encaminhado estaria incorreto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos de R\$ 12.096,49 recebido em decorrência de Ação Trabalhista, e de R\$ 7.264,53 relativos a aluguéis recebidos por dependente.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Trata-se dos argumentos acerca do resgate de PGBL e da incidência de multa. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Da Omissão de Rendimentos do Cônjuge

O contribuinte não contesta os rendimentos auferidos por sua esposa, apenas alega que não se intrometia nos bens e rendimentos dela.

No entanto, é importante enfatizar que a declaração de ajuste anual é um instrumento para apuração de tributos federais devidos pela pessoa física. As informações nela incluídas, sejam por imposição legal ou por opção, quando permitidas, objetivam àquela finalidade, e as consequências advindas dessas inclusões são as previstas na legislação tributária.

A inclusão da esposa como dependente na declaração de ajuste anual é uma faculdade assegurada aos contribuintes, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995:

...

No caso, o impugnante optou por incluir o cônjuge como dependente em sua declaração de ajuste anual, mas não declarou qualquer rendimento pertencente à esposa, conforme se verifica na declaração de ajuste anual de fls. 27 a 33.

...

Assim, o contribuinte, ao optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual deve, obrigatoriamente, oferecer à tributação os rendimentos por eles auferidos, devendo, dessa forma, ser mantido o lançamento, em face da constatação de omissão de rendimentos de dependente.

Da Omissão de Rendimentos Recebidos Judicialmente

O impugnante admite que declarou no ajuste anual somente o montante líquido auferido na ação trabalhista.

Esclareça-se que a parcela líquida recebida não delimita em si própria a totalidade do rendimento auferido pelo contribuinte, posto que a retenção na fonte de valores, seja a título de imposto de renda ou sob outra designação, não altera a natureza do rendimento bruto sobre o qual foi calculada.

Os art. 8º, 11 e 12, V, da Lei nº 9.250, de 1995, à época com as alterações da Lei nº 11.311, 2008, não deixa dúvidas acerca da apuração da base de cálculo do ajuste anual do imposto de renda da pessoa física:

...

Como se verifica, os contribuintes devem submeter à tributação no ajuste anual a totalidade dos rendimentos auferidos, exceto os isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte; por sua vez, o imposto retido na fonte é passível de dedução do imposto apurado no ajuste anual, e não da sua base de cálculo.

No caso, o interessado reconhece que recebeu o valor líquido de R\$ 51.956,74, conforme Guia de Retirada Judicial nº 257/2008, à fl. 11; que também atesta a liberação do imposto de retido na fonte no valor de R\$ 12.096,49, que o contribuinte já havia compensado no ajuste anual - fl. 28.

Ressalte-se que não consta dos autos qualquer documento que possa identificar eventuais parcelas isentas ou de tributação exclusiva integrantes do montante resgatado.

Em relação à exclusão dos honorários advocatícios, o art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 199 - RIR/1999, que trata da tributação dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, permite essa dedução, nos seguintes termos:

...

O contribuinte apresentou a nota fiscal de fl. 10, de 13/05/2009, atestando o pagamento de R\$ 9.293,51 de honorários advocatícios referentes à ação

trabalhista tratada nos autos. No entanto, como o levantamento judicial foi em 22/12/2008 – fl. 12, é impossível formar convicção de que tais honorários sejam referentes a esse levantamento ou a algum outro efetuado em 2009. O contribuinte deveria ter apresentado declaração do advogado, contrato de prestação de serviços ou comprovantes de transferências bancárias que comprovassem que o valor consignado na nota fiscal de 2009 é referente ao resgate judicial efetuado em 2008, haja vista que usualmente o advogado do reclamante é quem saca o montante liberado judicialmente e repassa ao cliente o valor já líquido de seus honorários.

Por conseguinte, deve-se manter a omissão de rendimentos decorrente de reclamatória trabalhista.

...

Em complemento, aponte-se que não cabe manifestação deste Conselho quanto à sistemática de cobrança ou à emissão de DARFs. Deve então o interessado buscar a Sessão de Cobrança de sua Delegacia da Receita Federal do Brasil Jurisdicionante, a qual há de manifestar-se sobre eventuais resultados de cobrança e preenchimento de Documentos de Arrecadação com aplicação de eventual desconto de consectários legais.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos atinentes a resgate de previdência privada e aplicação de multa e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima